



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510370-30.2011.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelado CAMILA DE MELO SANT' ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45196

Comarca: Cotia

Apelante: Município de Cotia (**exequente**)

Apelada: Camila de Melo Santana (**executada**)

Juiz sentenciante: *Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy*

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2008 e 2011. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, §4º da LEF e art. 487, II do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado.

Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs, diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF).

Na espécie, os títulos executivos que acompanham a inicial não indicam a fundamentação legal da obrigação principal, limitando-se a mencionar somente o dispositivo normativo que embasa a cobrança dos consectários legais (art. 66, letras “a”, “b” e “c” e § 1º do CTM). Além disso, não citam a data de vencimento do tributo, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e da incidência dos juros e da correção.

À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 32/35, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo

Município de Cotia em face de **Camila de Melo Santana**, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da LEF e art. 487, II do CPC.

Insatisfeita com o resultado do julgado, aduz a Municipalidade, em linhas gerais, a inoccorrência da prescrição; não agira com desídia no tocante à satisfação creditícia e ao devido impulsionamento dos autos; deve ser aplicado o preceituado na Súmula 106 do STJ¹. Pede, dessa forma, a reforma da sentença e o prosseguimento da execução (fls. 38/40v).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido. No entanto, o seu mérito encontra-se prejudicado.

Explica-se.

Inobstante o objeto da controvérsia recursal, é indubitosa, na hipótese, a nulidade dos títulos exequendos, nos

¹ **Súmula 106 do STJ:** “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

termos que serão a seguir delineados.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e, via de consequência, legitima o fisco a propor a execução fiscal.

Dessa forma, para que uma determinada execução seja válida e tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*²

Assim sendo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, a presente execução tem por escopo a satisfação de créditos decorrentes de IPTU dos exercícios 2008 e 2009.

Entretanto, as CDAs que acompanham a inicial descumprem substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202

² Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

do CTN e 2º, § 5º da LEF.

Na espécie, os títulos executivos não indicam a fundamentação legal da obrigação principal, limitando-se a mencionar somente o dispositivo normativo que embasa a cobrança dos consectários legais (art. 66, letras “a”, “b” e “c” e § 1º do CTM).

Além disso, não citam a data de vencimento do tributo, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e da incidência dos juros e da correção.

À vista desses aspectos, são graves os vícios constantes das certidões de dívida ativa, o que dificulta o exercício do direito de defesa da executada, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição dos títulos quando esta implicar na alteração do próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da

existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010).(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e §3º do CPC.

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação de vícios significativos e flagrantes nos títulos exequendos.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade

⁴ **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

processual, de modo que os artigos 9^o e 10^o do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do CPC. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

⁴ **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁵ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA

Relatora